



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286605

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **1053065-07.2021.8.26.0114/50000**

Relator(a): **JOÃO CASALI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição contra decisão que determinou ao autor-embargante a complementação do valor referente às custas do preparo, e nada dispôs sobre o não recolhimento de custas pelo embargado. Inocorrência de erro material no que toca à complementação do preparo. Entendimento prevalente nesta Câmara. Efeito modificativo que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Inexistência de pedido dos benefícios da justiça gratuita pelo acionado-embargado. Acolhimento dos embargos, em parte, apenas para determinar o recolhimento em dobro do preparo, pelo embargado, pena de deserção. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, EM PARTE.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de pág. 4.417, que determinou ao autor-apelante a complementação do preparo recursal, com base no valor atualizado da condenação.

Sustenta o recorrente que o v. *decisum* padece dos vícios de: omissão, pois não determinou ao requerido-apelante o recolhimento do preparo recursal, em dobro, ainda que ele não goze dos benefícios da justiça gratuita; erro material, visto que realizou o recolhimento com base no valor no qual sucumbiu, conforme informações constantes no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contraminuta às págs. 16/21.

É o relatório.

Os embargos merecem acolhida, em parte.

Rejeita-se, *ab initio*, a alegação de não cabimento dos embargos de declaração *sub judice*, feita pelo condomínio embargado, pois o artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 assim dispõe sobre o preparo da apelação e do recurso adesivo:

"Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

[...] II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo;

[...] § 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º".

Prevalece nesta Câmara o entendimento de que o preparo, em hipóteses como a dos autos, deve ser calculado com base no valor da condenação, devidamente atualizado.

"AGRAVO INTERNO. Apelação. Requisitos de admissibilidade. Preparo. Complementação corretamente determinada. Inteligência dos art. 4º, inciso II, da Lei Estadual 11.608/03. Decisão monocrática mantida. Agravo interno não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

...

Como já explicado à exaustão na decisão agravada, não existe absolutamente nenhuma previsão na Lei Estadual n. 11.608/2003 que autorize o recolhimento do preparo com base no proveito econômico pretendido no recurso, tal como defende insistentemente o agravante.

...

Destarte, ainda que a apelação fosse parcial, ou seja, mesmo que não atacasse todos os capítulos da sentença (o que não é nem mesmo verdade), o seu preparo deve ainda assim ser recolhido na forma da lei: ou sobre o valor da causa, como ocorre na espécie, ou sobre o valor da condenação, quando líquido" (Agravamento Interno Cível 1031841-26.2019.8.26.0100/50001, Relator Desembargador Gilson Miranda, j., 25.07.2022, v.u.).

Deve permanecer, portanto, o critério estabelecido na planilha elaborada pela z. Serventia do juízo de origem, à pág. 4.408, a qual observou devidamente a base de cálculo aplicável ao caso sob comento.

Desse modo, considerando que o recolhimento da taxa judiciária foi realizado em valor minorado, impõe-se ao embargante-apelante que complemente as custas de preparo em conformidade com o comando judicial exarado no despacho de pág. 4.417, pena de deserção.

Contudo, os embargos comportam acolhimento, em parte, para determinar ao embargado o recolhimento do preparo em dobro (artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil), em 5 dias, pena de deserção, tendo em vista que deixou de preparar a apelação de págs. 4.273/4.355, não sendo beneficiário da gratuidade da justiça.

Assim, por meu voto, **ACOLHEM-SE, EM PARTE**, os embargos de declaração, para determinar ao acionado-embargado o recolhimento em dobro do preparo, em 5 dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, pena de deserção.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO CASALI
Relator